

## PARECER AUDIN-MPU N° 1046/2023

**Referência** : Ofício SG/PGJ n° 386/2023. PGEA n° 0.02.000.00000120/2023-37.  
**Assunto** : Pessoal. Aposentadoria especial.  
**Interessado** : Secretária-Geral. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A Senhora Secretária-Geral do Ministério Público do Distrito Federal Territórios, por intermédio do Ofício SG/PGJ n° 386/2023, submete o procedimento em epígrafe para manifestação desta Auditoria Interna com vistas à análise acerca do profissional competente para emitir o parecer médico-pericial conclusivo para o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido por servidores ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do MPU, para fins de aposentadoria especial.

2. A discussão decorre se o Analista do MPU, com especialidade em medicina (Cardiologia, Clínica Médica, Ginecologia, Oftalmologia, Pediatria, Psiquiatria, Dermatologia, Endocrinologia, Fisiatria, Otorrinolaringologia), e/ou o Analista do MPU/Perito em Medicina, e/ou o Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho, seriam competentes para a elaboração do parecer-médico pericial conclusivo de que trata a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP n° 1.467/2022.

3. Inicialmente, cabe informar que esta Auditoria Interna emitiu o Parecer SEORI/AUDIN-MPU n° 232/2019, por qual se manifestou sobre a documentação necessária para comprovação do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial:

7. Da leitura, extrai-se que, para o **reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria**, há a exigência de três documentos essenciais: o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), e o **Parecer da Perícia Médica, todos de responsabilidade do órgão ou entidade que o servidor exerceu a atividade em condições especiais**.

8. Importante registrar que a norma admite que o LTCAT seja de data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo servidor, caso não tenha havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que, nesse sentido, haja ratificação do responsável técnico que emitiu o laudo.

(...)

10. Dos dispositivos acima transcritos, é possível depreender que o LTCAT pode ser substituído pelos laudos periciais. Neste caso, porém, o art. 261 da IN nº 77/2015/INSS determina que o referido laudo deve conter os elementos básicos constitutivos do LTCAT, relacionados no art. 262 do mesmo normativo. Inclusive, o parágrafo único do art. 262 impõe a exigência de que o LTCAT e, conseqüentemente, o documento que o substituir, sejam assinados por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. (grifo nosso)

4. Além disso, a Portaria do MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

5. Assim, vale notar, com relação à documentação exigida para o reconhecimento de tempo de serviço público em condições especiais, que a citada Portaria estabelece:

#### ANEXO III

#### INSTRUÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU ASSOCIAÇÃO DESSES AGENTES, PELO RPPS DA UNIÃO E DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS

(...)

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde**, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituí-lo;

**II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT**, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10; e

**III - parecer da perícia médica**, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 11.

(grifo nosso)

6. Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, para reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria, há a exigência de três documentos essenciais: o documento

de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e o parecer da perícia médica.

7. Por sua vez, a Orientação Normativa da Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP nº 16, de 23/12/2013, estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que o objetivam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandando de injunção.

8. Além disso, o art. 17 da citada Orientação, com redação do caput dada pela Orientação Normativa SEGEP nº 05, de 22/07/2014, estabelece que:

Art.17. A análise para **a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de médico do trabalho e de médico com especialização em medicina do trabalho** que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública Federal, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.16;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - **emissão de parecer médico-pericial conclusivo**, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação prevista na legislação específica e o correspondente período de atividade.

9. Portanto, verifica-se que a emissão de parecer da perícia médica em relação ao enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de médico do trabalho e de médico com especialização em medicina do trabalho.

10. Nesse sentido, no âmbito do MPU, faz-se necessário destacar as atribuições básicas do cargo de Analista do MPU/ Perito em Medicina do Trabalho, constantes da Portaria PGR/MPU nº 83, de 16 de setembro de 2019:

#### **ANALISTA DO MPU: PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO**

Atribuições básicas: Fazer vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, estudos técnicos, coletas de dados e pesquisas relacionadas à

saúde ocupacional; elaborar informações, pareceres, laudos e relatórios, em processos administrativos e judiciais, indicando a fundamentação técnica, método e parâmetros aplicados, nas seguintes matérias, sem prejuízo de outras relacionadas à área de medicina do trabalho: insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho; nexos de causalidade entre o trabalho e doença; emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); reabilitação profissional; estatística e epidemiologia na saúde ocupacional; absenteísmo; acidente de trabalho e doenças profissionais; identificação dos riscos que possam afetar a saúde no trabalho. Participar de programas para melhoramento das práticas de trabalho; atuar em assuntos de saúde, de segurança e de higiene no trabalho e de ergonomia; atuar em medidas de vigilância dar parecer saúde dos trabalhadores e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); prestar atendimento emergencial; prestar atendimento ambulatorial; homologar atestados médicos; formular quesitos periciais; elaborar prontuários; fazer exames admissionais; fazer visitas domiciliares e hospitalares; fazer perícia singular ou em junta médica de membros, de servidores e de seus dependentes; atuar em projetos, convênios e programas de interesse do Ministério Público; atuar em demais matérias de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas por autoridade superior.

11. O Conselho Federal de Medicina - CFM, por intermédio do Parecer nº 35/2019, entendeu que o médico especializado em medicina do trabalho é o profissional que reúne conhecimentos técnicos essenciais para prover assistência à saúde dos trabalhadores. Além disso, é responsável por avaliar diversos aspectos, incluindo o ambiente do trabalho e documentos elaborados por médicos e/ou engenheiros de segurança:

A medicina do trabalho é a especialidade que lida com as relações entre homens e mulheres trabalhadores e seu trabalho, visando não somente prevenir acidentes e doenças laborais, mas também promover a saúde e a qualidade de vida. Tem por objetivo assegurar ou facilitar aos indivíduos e ao coletivo de trabalhadores a melhora contínua das condições de saúde física e mental, bem como a interação saudável entre as pessoas e destas com seu ambiente social e profissional. Por imposição da especialidade, **o médico do trabalho reúne o conhecimento técnico para prestar assistência à saúde do trabalhador e avaliar, entre outras coisas, o ambiente do trabalho e os documentos elaborados por médicos e/ou engenheiros de segurança, a fim de analisar a existência de exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.** Nesse sentido, indubitavelmente o médico do trabalho é o profissional habilitado para avaliar os pressupostos para concessão de aposentadoria especial por trabalho em condições insalubres.

12. Foi na esteira desse entendimento que o CFM dispôs sobre o profissional tecnicamente habilitado para proceder à avaliação médico-pericial dos pressupostos para concessão de aposentadoria especial por trabalho em condições insalubres:

**PROCESSO-CONSULTA CFM nº 23/2019 – PARECER CFM nº 35/2019**

O médico do trabalho pode emitir parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo para fins de percepção de aposentadoria especial de servidor público com o qual não tenha relação médico-paciente, ou seja, ao qual não prestou ou esteja prestando assistência médica.

13. Por todo o exposto, esta Audin-MPU entende que:

i) O Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho é o profissional competente para a emissão do parecer médico-pericial conclusivo para o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido por servidores ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do MPU, para fins de aposentadoria especial;

ii) Quanto à possibilidade de o Analista do MPU, com especialidade em medicina (Cardiologia, Clínica Médica, Ginecologia, Oftalmologia, Pediatria, Psiquiatria, Dermatologia, Endocrinologia, Fisiatria, Otorrinolaringologia) e o Analista do MPU/Perito em Medicina exararem parecer médico-pericial para tal finalidade, somente será possível caso possuam especialização em medicina do trabalho e não haja em seus quadros o Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho.

É o Parecer.

Brasília, *data da assinatura digital*.

**HELBERT SOARES BENTO**  
Diretor de Auditoria de Pessoal em exercício  
(Assinado Digitalmente)

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 1046/2023.  
Encaminhe-se à Secretaria Geral do MPDFT, para as providências cabíveis.

**FERNANDO DE ANDRADE MOREIRA**  
Auditor-Chefe Adjunto  
(Assinado Digitalmente)

**RONALDO DA SILVA PEREIRA**  
Auditor-Chefe  
(Assinado Digitalmente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002765/2023 PARECER nº 1046-2023**

.....  
Signatário(a): **HELBERT SOARES BENTO**

Data e Hora: **17/10/2023 17:03:40**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FERNANDO DE ANDRADE MOREIRA**

Data e Hora: **17/10/2023 17:11:43**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **17/10/2023 17:38:01**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e939a87.6352bf17.1abba072.dfbcbc33



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Registro de Arquivo Complementar

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:**

AUDIN-MPU-00002765/2023 - PARECER 1046/2023-AUDIN-MPU - AUDIN/MPU

**Parte 1**

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[PAR-1046-2023-SGP-DF-MPDMT-APOSENTADORIA ESPECIAL.docx](#)